

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 1.417-33 – CLASSE 32 – BAHIA (Queimadas)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Edivaldo Cayres Rodrigues
Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros
Agravado: Paulo Sérgio Brandão Carneiro
Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros
Assistente: Tarcísio de Oliveira Pedreira
Advogados: Itamar da Silva Rios e outro

EMENTA

Eleições 2008. Agravo interno em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de vales-cimento a eleitores. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada. Fundamentos não afastados. Desprovimento.

1 – Não há falar em questionamento quando o Tribunal *a quo* não tratou do tema constante no recurso especial – afronta aos arts. 131 e 458, II, do CPC.

2 – O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF n. 140.370, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

3 – Consoante os Enunciados n. 7 do STJ e n. 279 do STF, a base fática não pode ser alterada em sede de recurso especial: o Tribunal *a quo* no exame crítico da prova – testemunhal e documental – concluiu que houve captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de “vales-cimento” a eleitores em troca de votos.

4 – Incidindo na hipótese as Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a

interposição do recurso pela alínea **a** do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5 – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 23.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Edivaldo Cayres Rodrigues de decisão da lavra do eminente Ministro *Hamilton Carvalhido* a qual negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 93 da Constituição Federal; b) óbice ao conhecimento da alegação de afronta aos artigos 131 e 458, II, do CPC, ante a falta de prequestionamento; c) necessidade de reexame do acervo fático-probatório para analisar a suposta contrariedade ao artigo 41-A da Lei das Eleições, o que é inviável em sede de recurso especial; d) ausência de dissídio jurisprudencial.

O agravante sustenta, em síntese:

a) não há nos autos elemento probatório – prova cabal – que leve a concluir pela realização da captação ilícita de sufrágio pelo candidato ou perpetrada por terceiro com sua anuência, tampouco há indicação de em que consistiria a anuência/participação do candidato quanto ao suposto ilícito.

b) violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da ausência de fundamentação quanto à identificação de um dos elementos

essenciais à configuração tipificada no artigo 41-A da Lei das Eleições, qual seja, a participação do candidato ainda que indireta nos fatos;

c) prequestionamento implícito dos artigos 131 e 458, II, do CPC, porquanto, não obstante inexistir menção aos dispositivos legais, as questões tratadas a eles referentes foram discutidas e julgadas pela Corte Regional, ainda que de forma superficial;

d) não se trata de reexame de provas, pois os depoimentos inconsistentes estão transcritos, em seus exatos termos, no corpo do próprio acórdão recorrido, tratando-se na hipótese de valoração;

e) dissídio jurisprudencial.

Pede o agravante seja reconsiderada a decisão ou, caso não seja este o entendimento, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que sustenta o agravante, não houve prequestionamento implícito dos artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, o qual exige que tenham sido *efetivamente* debatidas e julgadas as questões referentes aos dispositivos. Colhe-se ilustrativamente:

Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Dispositivo dissociado das razões recursais. Súmula n. 284-STF. Prequestionamento. Ausência.

[...]

3. Não se pode dizer sequer que houve o prequestionamento implícito da matéria. *De acordo com a jurisprudência do e. STJ, o prequestionamento implícito dispensa que o Tribunal aponte expressamente o dispositivo legal que fundamenta a decisão; contudo, é necessário que a questão tratada naquele dispositivo tenha sido efetivamente discutida e julgada.* (AgRg no AgRg no REsp n. 952.976-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em

7.10.2008, *DJe* 20.10.2008; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.012.426-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.8.2008, *DJe* 3.9.2008). Caberia ao ora agravante ter prequestionado a matéria por meio de embargos de declaração (Súmulas n. 282 e n. 356 do c. STF). No entanto, não foi o que ocorreu na espécie.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 33.302-CE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado na sessão de 4.11.2008 – nosso o grifo).

À evidência, não é essa a hipótese. *A leitura do acórdão recorrido não permite concluir que tenha havido prequestionamento da questão jurídica.*

Também não há falar em falta de fundamentação do acórdão a quo, afrontando o artigo 93, IX, da CF. Este dispositivo exige fundamentação, mas não que seja correta na solução das questões de fato e de direito da lide. A propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rediscussão das razões do agravo. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n. 7-STJ e n. 279-STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo desprovido.

1. Intenção de rediscutir matéria já decidida, não demonstrando qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que “cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal” (Ag n. 6.254-PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. *O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF n. 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).*

4. Não é possível, no apelo especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas n. 279-STF e n. 7-STJ).

5. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg n. 8.676-BA, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 7.8.2008, *DJ* 5.9.2008 – nosso o grifo).

Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Eleições 2006. Violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Desprovidimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. *Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Juiz adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pois “o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE n. 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido” (AgRgAg-STF n. 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).*

3. O mandado de busca e apreensão indica o aspecto geográfico da diligência e a finalidade do ato, razão pela qual não há violação ao inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal.

4. Agravo desprovido.

(AgRgRMS n. 518-RJ, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 28.2.2008, *DJ* 16.4.2008 – nosso o grifo).

A irresignação igualmente não prospera no que se refere à contrariedade ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio pressupõe prova cabal da participação direta ou mesmo a anuência do candidato beneficiado. Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido, numa avaliação crítica do quadro probatório – testemunhos e documentos –, reconheceu haver elementos suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio perpetrada por terceiro com a anuência do

recorrente, consubstanciada na distribuição de “vales-cimento” a eleitores em troca de votos. Não se pode dizer que a matéria tratada seja de violação legal na avaliação da prova, passível de correção no recurso especial (fl. 479).

A pretensão do agravante de se demonstrar a ausência de caracterização da captação ilícita de sufrágio, como posto nas razões do especial, demanda, de fato, reexame de provas.

No que interessa, destaca-se excerto da decisão agravada, *verbis* (fls. 748-749 – volume 4):

[...]

A insurgência não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao artigo 93 da Constituição Federal, porquanto a Corte Regional, diante do quadro probatório, entendeu haver elementos suficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio perpetrada por terceiro com a anuência do recorrente, consubstanciada na distribuição de “vales-cimento” a eleitores em troca de votos (fl. 479). Está o *decisum*, assim, devidamente fundamentado, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Tampouco prospera a alegação de afronta aos artigos 131 e 458, II, do CPC, visto que tal matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

No que tange ao argumento de que a condenação se deu com base em mera presunção, desprovida de provas robustas, transcrevo, no que interessa, do voto condutor do acórdão recorrido, verbis (fls. 478-481):

Da análise dos autos, constata-se que o suporte fático-jurídico de que se louvou o Juiz de piso para dar procedência à representação intentada contra os primeiros Recorrentes Edivaldo Cayres Rodrigues e Francisco César de Oliveira, cassando os seus diplomas, por considerar configurada a captação ilícita de sufrágio alegada na exordial, está consubstanciado no seguinte:

que no dia 5 de outubro de 2006, por volta das 6 horas da manhã, um irmão de Francisco César de Oliveira, segundo representado, conhecido pelo apelido de “Nilinho”, teria se dirigido à residência dos eleitores José Mamédio de Jesus Rios e sua esposa, Lucineide Mota, e de Everalda dos Reis Fagundes, e lhes oferecido, em troca de votos, “vales” que poderia, [sic] ser trocados por sacos de cimento na Loja Lar Center, supostamente, pertencente ao representado.

Efetivamente, na forma dos testemunhos das beneficiadas Lucineide Mota e Everalda dos Reis Fagundes, e do companheiro desta, Sr. Jonas de Jesus Silva – o Sr. Nininho, irmão do segundo recorrente (Sr. Francisco César de Oliveira), com a sua explícita anuência e do prefeito recorrente, teria lhes oferecido os chamados “vales cimento”, a serem permutados na Loja Lar Center, de propriedade, pelo menos, de fato, do Sr. Francisco César de Oliveira, em troca de votos em favor da chapa majoritária formada pelos aludidos recorrentes.

[...]

Os documentos colacionados às fls. 37-41, como sendo os emitidos em 4 de outubro de 2008, com o carimbo da Loja Lar Center, denominados como orçamentos, confirmaram o quanto revelado pelas citadas testemunhas, porquanto além de terem sido por elas reconhecidos, não foram inquinados de falsidade pelos recorrentes, que se limitaram a dizer que nada provam.

Logo, não restaram dúvidas acerca da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na troca de votos por sacos de cimento mediante a anuência do recorrente, entendimento este que foi acompanhado pela maioria da Corte Regional, não havendo falar em negativa de vigência ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

De todo modo, para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e analisar os argumentos do recorrente de ausência de provas para a condenação, seria necessário o reexame do acervo probatório, inviável nesta instância (Enunciados n. 7 e n. 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não o socorre. Os precedentes indicados apenas afirmam não ser possível a condenação lastreada em depoimentos contraditórios, o que não se vislumbra no caso, consoante o entendimento majoritário da Corte de origem.

[...]. (nossos os grifos).

No mais, concluindo pela inviabilidade do conhecimento da alegação de afronta ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 por esbarrar no óbice das Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF, *está prejudicada a análise da ocorrência de divergência jurisprudencial, que aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.*

Por oportuno, citam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Direito Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Acórdão estadual que adotou fundamento adequado para o deslinde da controvérsia. Violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC. Inexistência. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Matéria de ordem pública. Aferição *ex officio* pelo Tribunal de origem. Possibilidade. Precedentes. Reexame de matéria fático-probatória. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Direito adquirido. Apreciação de matéria local. Súmula n. 280-STF. Agravo improvido.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, aprecia de forma clara e precisa a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Por se tratar de uma condição da ação, e portanto, matéria de ordem pública, a legitimidade das partes deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Juízo singular ou pela instância ordinária *ad quem*. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem reconhecido a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravada com base no conjunto probatório dos

autos, resta prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, ante a impossibilidade de se aferir a existência de similitude entre as questões de fato e de direito apreciadas nos acórdãos paradigmas e no acórdão recorrido.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual n. 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual n. 200/1974. Incidência da Súmula n. 280-STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 879.865-SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 22.10.2007 – nosso o grifo).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em agravo de instrumento. Locação e Processo Civil. Indicação do dispositivo legal violado. Ausência. Súmula n. 284-STF. Desconsideração da personalidade jurídica. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Divergência jurisprudencial. Prejudicada.

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea a do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...].

(EDcl no Ag n. 984.901-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 5.4.2010 – nosso o grifo).

Assim, diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
36.359 – CLASSE 32 – MATO GROSSO DO SUL (Coronel Sapucaia)**

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Rudi Paetzold
Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto e outros
Agravante: Aldacir Antonio da Silva Cardinal
Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleitoral. Eleições 2008. Agravo interno em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Valor da prova. Agravo provido.

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas – sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas – não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral.

V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2011.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 18.8.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Rudi Paetzold e Aldacir Antônio da Silva Cardinal contra decisão da lavra do eminente Ministro *Fernando Gonçalves* que deu provimento a recurso especial para considerar lícita prova produzida nos autos de representação eleitoral (gravação de conversa ambiental por um dos interlocutores) e determinar ao Tribunal *a quo* que a analise como entender de direito (fls. 1.201-1.204).

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam, em síntese, a ilegalidade da gravação realizada pelo eleitor João Manoel Fernandes da Silva em reunião cuja finalidade seria a contratação de cabos eleitorais, porquanto o agravante Rudi Paetzold não tinha conhecimento de que estava sendo gravado.

Insistem no acerto do acórdão regional, que, com base no artigo 2º da Lei n. 9.034/1995 (com a redação dada pela Lei n. 10.217/2001) e no artigo 5º da Constituição Federal, entendeu que gravações de tal natureza só poderiam ocorrer com autorização judicial, inexistente na espécie.

Ressaltam trecho do voto condutor na origem em que se consigna que, não obstante tenha a Lei n. 9.034/1995 natureza criminal, deve ser aplicada a todos os casos de escuta ambiental, tudo para concluir, alfim, pela ilegalidade da gravação.

Defendem que a via especial não poderia ter sido aberta, pois não foi satisfeito o permissivo da alínea **b** do artigo 276 do Código Eleitoral, uma

vez que, nos acórdãos carreados aos autos, as respectivas condenações não se deram com base exclusivamente na análise das provas outrora tidas como ilegais, mas foram corroboradas por outros elementos também constantes dos autos.

Argumentam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como a do Pretório Excelso têm admitido gravações análogas à impugnada se aquele que a realiza tem por finalidade defesa de direito seu que foi ou estaria na iminência de ser violado, e esse não seria o caso dos autos.

Requerem a reforma da decisão para se declarar ilícita a gravação ambiental realizada, restabelecendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, são duas as premissas dos agravantes: 1) o dissídio jurisprudencial não teria sido demonstrado pelo *Parquet*, porquanto os julgados alçados a paradigmas não comportariam moldura fática análoga à dos autos; e 2) seria ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem a anuência dos demais presentes ou sem autorização judicial.

Depreende-se da decisão exarada pelo Ministro *Fernando Gonçalves* que a divergência não só ficou configurada como também encontrou ressonância em julgados deste Tribunal Superior, utilizados ilustrativamente. Por pertinente destaque alguns precedentes no mesmo sentido:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Prova consubstanciada em gravação ambiental.

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade à jurisprudência prevalente do Tribunal Superior Eleitoral (art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A reavaliação de prova não se confunde com o seu reexame.

3. A prestação jurisdicional nos limites do que decidido pela instância *ad quem* e assim impugnada atende às determinações legais.

4. *A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida.*

5. O dissídio jurisprudencial configura-se quando presentes a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

6. O julgamento adstrito às provas consideradas válidas afasta a alegação de excesso por parte do órgão prolator da decisão.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe n. 36.992 (42818-46.2009.6.00.0000)-MS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19.8.2010, *DJe* 28.9.2010 – nosso o grifo).

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência da Corte. Gravação clandestina. Possibilidade. Agravo regimental desprovido.

I - É lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores, sem a ciência do outro, para documentar a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em juízo.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 36.035 (43614-37.2009.6.00.0000)-CE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.3.2010, *DJe* 10.5.2010 – nosso o grifo).

Contudo, mostram-se relevantes as razões do recurso instrumentado tendo em vista a natureza especial do recurso eleitoral.

De fato, além das manifestações desta E. Corte Eleitoral, também os precedentes da jurisprudência da Suprema Corte orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos ou conversas entre pessoas - sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas - não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação (*v.g.* HC n. 74.678-SP, Moreira Alves, 10.6.1997; AgRg AI n. 503.617-PR, Velloso, 1º.2.2005; RE n. 402.717-PR, Peluso, 2.12.2008; AgRg AI n. 578.858-RS, Ellen, 4.8.2009). No

Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência é semelhante (*v.g.* REsp n. 1.113.734-SP, Og Fernandes, 6.12.2010; REsp n. 707.307-RJ, Dipp, 7.11.2005; AgRg AI n. 962.257-MG, Passarinho, 30.6.2008; APn n. 479-RJ, Fischer, 1º.10.2007).

No caso em apreciação, cuidava-se de reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos de modo que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral de um deles teria sido realizada em ambiente e sem conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

Em outros termos, justifica-se aqui a cautela de apreciar as alegações e provas trazidas principalmente em face de uma realidade de disputa eleitoral, até porque, ainda que eventualmente não ilícitas tais medidas entre candidatos ou eleitores, delas pode resultar possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

O cuidado necessário na valorização dessas provas no âmbito do processo eleitoral, por essa razão, parece deva ser muito mais acentuado pela natureza da medida e dos eventuais resultados pretendidos.

Admito assim, nessa linha de preocupação, o provimento do agravo para permitir o julgamento do Recurso Especial pelo Colegiado.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 13.989-95 – CLASSE 32 – BAHIA (Iramaia)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: José Rodrigues de Carvalho Junior
Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto
Recorrente: Coligação Pra Salvar Iramaia
Advogados: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior e outros
Recorrente: Jurami Soares Caires
Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

Recorridos: Coligação Somos mais Iramaia I (PSDB/PT/PMDB/PC do B/PSC) e outra

Advogados: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e outros

Recorrido: Antônio Rodrigues Caires Filho

Advogado: José Leite Saraiva Filho

Assistente dos recorridos: Antônio Carlos Silva Bastos

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros

EMENTA

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de vales-compras. Desvio. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Óbice sumular.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a aferição da tempestividade de apelo depende da completa e ininterrupta transmissão dos dados remetidos via fac-símile, “[...] sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento” (ED-AgR-AI n. 12.193-PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010, *DJe* 1º.2.2011). Não conhecido, por isso, o recurso especial interposto por Jurami Soares Caires.

2. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos declaratórios, quando todas as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte *a quo*.

3. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, seria mister o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não conhecido o recurso de Jurami Soares Caires e negado provimento aos recursos especiais de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Jurami Soares Caires e desprover os demais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 30.3.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos por José Rodrigues de Carvalho Junior, pela Coligação Pra Salvar Iramaia e por Jurami Soares Caires de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fls. 3.857-3.858 – vol. 20):

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de tickets, vales e cestas básicas em assentamentos do MST. Finalidade eleitoreira. Comprovação. Provimento parcial. Recurso adesivo. Desistência formulada da Tribuna. Homologação.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar, pois é a AIME ação adequada para apurar possível prática de captação ilícita de sufrágio com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Recurso adesivo.

Homologa-se a desistência do recurso, ante o pedido formulado pelo patrono da parte na assentada de julgamento.

Mérito.

Demonstrada [*sic*] nos autos o desvio na distribuição de vale-compras emitidos por órgãos públicos em favor de assentados com intuito de cooptar votos, deve ser dado parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 41-A, julgando procedente a

ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o diploma dos eleitos e aplicando-lhes multa.

Tendo os candidatos conquistado mais de 50% dos votos válidos, impõe-se a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novo pleito, devendo a Chefia do Executivo Municipal ser ocupada pelo Presidente da Câmara até que o novo prefeito seja escolhido. (grifos no original).

Opostos embargos de declaração por Jurami Soares Caires (fls. 3.959-3.973 – vol. 20) e pela Coligação Pra Salvar Iramaia (fls. 3.981-4.003 – vol. 20), os primeiros foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do CE, *sob o fundamento de que a pretensão era exclusivamente o rejuízo da causa*, tendo sido ainda aplicada ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; os segundos não foram conhecidos por ausência de interesse jurídico (fls. 4.093-4.111 – vol. 21).

O recorrente José Rodrigues de Carvalho Junior alega, nas razões do especial interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 4.013-4.044), afronta aos arts. 14, § 10, da CF, 267, VI, do CPC e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Argui não ser cabível ação de impugnação de mandato eletivo quando se tem como causa de pedir conduta que se caracteriza como abuso de poder político ou conduta vedada, como no caso dos autos. Afirma que o acórdão recorrido, ao entender configurada a captação ilícita de sufrágio, contrariou a jurisprudência do TSE.

A Coligação Pra Salvar Iramaia, em recurso especial amparado no art. 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 4.121-4.133 – vol. 21), aponta violação aos arts. 50, parágrafo único, e 471 do CPC e 275 do CE, sustentando sua legitimação como assistente e seu interesse jurídico na lide, mormente se considerando a decisão do STF que entendeu que os mandatos pertencem aos partidos e não aos candidatos.

Jurami Soares Caires, em recurso especial fundamentado nos arts. 121, § 4º, I da CF e 276, I, a, do CE (fls. 4.134-4.159 – vol. 21), defende a tempestividade do especial e a não pretensão protelatória do recurso integrativo. Pugna: pela inadequação da via eleita; intempestividade do

recurso eleitoral – uma vez que o prazo de interposição seria de 24 horas, e não de 3 dias; declaração de contrariedade aos arts. 14, § 10, da CF, 267, VI, do CPC e 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Somos Mais Iramaia I, Antonio Rodrigues Caires Filho e Elisabete Gonçalves Souza (fls. 4.216-4.236 e 4.254-4.295 – vol. 21).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto por Jurami Soares Caires, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos, e pelo desprovimento dos recursos interpostos por José Rodrigues de Carvalho Junior e pela Coligação Pra Salvar Iramaia (fls. 4.322-4.332 – vol. 21):

Antônio Carlos Silva Bastos, prefeito eleito na eleição suplementar realizada em 5.12.2010 no Município de Iramaia, requereu sua admissão como assistente nos autos (fls. 4.378-4.379 – vol. 21), com base nos arts. 5º, LV, da CF, 50 e 499 do CPC, além de defender o desprovimento dos recursos especiais e a manutenção da decisão do TRE-BA. O pedido foi deferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido em 1º.4.2011 (fl. 4.395 – vol. 21).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, *quanto ao recurso especial interposto por Jurami Soares Caires* (fls. 4.134-4.159 – vol. 21), verifica-se sua *intempestividade*. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 14.5.2010, sexta-feira (fl. 4.113 – vol. 21), e o apelo foi transmitido via fac-símile em 19.5.2010, quarta-feira, às 17h59min, porém a transmissão não se deu adequadamente, pois estão incompletas as razões do especial. O original do recurso foi protocolado, na íntegra, somente dia 20 (quinta-feira). Consta dos autos certidão da Seção de Protocolo daquele Regional (fl. 4.135 v. – vol. 21) que dá conta de que o recebimento do fac-símile ocorreu “com interrupção” e de que o término da transmissão se deu após o horário de funcionamento do protocolo.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal,

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Transmissão. Fac-símile. Petição incompleta. Responsabilidade do remetente. Intempestividade.

1. Para aferir a tempestividade do apelo, certificando a data de interposição, a transmissão dos dados deve ocorrer de forma ininterrupta e completa, constando ainda, a assinatura do advogado subscritor da peça recursal, sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-AI n. 12.193-PR, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010, *DJe* 1º.2.2011).

Por isso, *não conheço do recurso de Jurami Soares Caires*.

Quanto ao recurso especial de José Rodrigues de Carvalho Junior, de início impende destacar que não lhe assiste razão quanto ao cabimento da AIME na espécie.

Destaque-se, por elucidativo, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado, *verbis* (fls. 3.851-3.853 – vol. 20):

[...]

Importante lembrar que muito embora seja dispensável a verificação da potencialidade de interferência no pleito para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a diferença entre os recorridos e os recorrentes nas eleições de 2008 foi de apenas 34 votos.

[...]

É certo que o que se busca na AIME é a desconstituição do mandato conquistado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, mas, no caso em exame, como *a procedência da ação fundou-se na captação ilícita de votos prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997*, deve-se proceder na cassação dos diplomas já outorgado [*sic*] aos eleitos. [nosso o grifo].

No entanto, o caso não é de diplomação dos segundos colocados, mas de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, pois a chapa impugnada obteve 3.574 votos, que correspondem a 50,01% dos votos válidos (fls. 37), devendo ser renovada a escolha dos ocupantes do Poder Executivo Municipal de Iramaia.

Peço vênia para transcrever recente decisão do Ministro Felix Fischer, datada de 8.9.2009, proferida no Agravo de Instrumento n. 11.705, interposto em face da inadmissão de recurso especial procedente de Carmo do Parnaíba-MG, que se enquadra perfeitamente ao quanto discutido no caso em exame:

(...)

[...] *Hodiernamente, não há dúvidas a respeito da possibilidade de realização de novas eleições em decorrência da procedência de AIME com fundamento no art. 41-A.*

[...].

Esse entendimento se coaduna com a posição pacífica desta Corte acerca do cabimento da AIME, *verbis*:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). Descaracterização. Deputado federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. *A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.*

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de

churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 1.522-SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010, *DJe* 10.5.2010; nosso o grifo).

Afastam-se, assim, as alegações de inadequação da via eleita e de ofensa aos arts. 14, § 10, da CF e 267, VI, do CPC, suscitadas pelo recorrente José Rodrigues de Carvalho Junior.

No mais, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, entendendo configurada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos ora recorrentes, por meio do desvio na distribuição de vales-compras e cestas básicas em favor de assentados do Movimento dos Sem-Terra naquela localidade, cassou-lhes o mandato e lhes aplicou multa.

A propósito, transcreva-se, no que interessa, do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 3.836 ss. – vol. 20):

[...]

A questão posta à apreciação nos presentes autos envolve a suposta captação ilícita de sufrágio praticada pelos recorridos, prefeito e vice-prefeito eleitos em Iramaia, o que teria ocorrido através da distribuição indevida, em troca de votos, de vale-compras [*sic*] emitidos pelo Incra e Cordec e que eram destinados exclusivamente a assentados do MST.

Primeiramente, imperioso tecer breves considerações sobre as emissões de vale-compras [*sic*] pelo Incra e Cordec, conforme as particularidades do caso.

No caso em apreço, verifica-se que o Incra solicitou à Cordec – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através do ofício acostado à fl. 628, a emissão de 500 (quinhentos) vales a serem destinados às famílias do projeto de assentamento Boa Sorte, localizado no Município de Iramaia, o que foi prontamente atendido, conforme se extrai do ofício de fl. 627 e recibo de fl. 629.

Consoante pontuado na sentença *a quo* (fls. 3.205-3.206), o objetivo do Incra ao proceder à entrega dos tickets em substituição às

costumeiras cestas básicas com gêneros alimentícios foi proporcionar a individualização da troca conforme as necessidades e gostos pessoais (observando-se que o valor de cada um dos tickets aproximava-se com o custo de uma cesta básica), possibilitando, por exemplo, que uma família com crianças pudesse ter acesso a maior quantidade de leite, em detrimento de outros alimentos não tão essenciais.

[...]

Note-se, neste particular, que a emissão de 500 tickets era suficiente para atender à comunidade residente no assentamento Boa Sorte. Embora os documentos de fls. 647 (relação de acampamentos) e de fls. 736-767 (relação de beneficiários no acampamento Boa Sorte) apresentem pequena *[sic]* quanto ao número de assentados no acampamento (o primeiro aponta um total de 489 famílias, enquanto o segundo indica um total de 460 beneficiários), é certo que tal quantitativo apresenta-se inferior aos 500 (quinhentos) tickets destinados ao referido local, número suficiente para que cada assentado pudesse ser beneficiado com ao menos um destes.

Tendo como base tais dados, não se vislumbra, no plano fático, razão para que os tickets não tenham sido entregues individualmente aos assentados. Também não se justifica a alegação de que foram *entregues apenas 250 tickets* para serem distribuídos no assentamento Boa Sorte, uma vez que *os 500 tickets emitidos pela Cordec a pedido do Incra, nos termos do ofício de fls. 628, tinham destinação específica para tal assentamento*, não sendo admissível o desvio de metade deles para outra localidade.

Aliás, o próprio recibo de entrega dos 500 tickets, assinado pelo Coordenador Regional do MST da região da Chapada Diamantina, Sr. Mauro Lúcio Xavier Costa, expressamente consta tal situação [...].

Em que pese entendimento de que tal entrega deveria ocorrer de forma direta dos órgãos públicos aos assentados beneficiados, tal como ocorre com outros benefícios de caráter assistencial (dos próprios autos – fls. 778-801 – constam documentos relativos a *[sic]* entrega de gêneros alimentícios através do programa fome zero em que os beneficiados são expressamente identificados nominalmente), não é dever específico da Justiça Eleitoral perquirir o acerto ou erro de condutas administrativas do Poder Público nesse sentido.

Cabe-nos, por outro lado, aferir se tal comportamento propiciou, seja intencionalmente ou por negligência, o desvio de verba e/ou benefício de origem pública para o fim específico de captar ilicitamente votos para determinado candidato. [...]

Assim, para tal aferição, faço um parêntese para demonstrar a intensidade de engajamento de líderes regionais do MST na campanha dos recorridos.

Márcio Oliveira Matos, membro da direção nacional do MST, manifestou notório apoio à campanha dos recorridos. Fez doação estimada em R\$ 3.300,00, conforme prestação de contas de campanha dos recorridos (fls. 174) e por ele próprio afirmado em juízo, embora sua renda mensal não ultrapasse os R\$ 3.000,00, bem como participou ativamente de comícios, inclusive fazendo uso do microfone, ocasiões em que demonstrou não só o seu apoio político particular aos mesmos, mas de todo o Movimento dos Sem-Terra de Iramaia, falando, efetivamente, em nome do MST.

[...]

O apoio de líderes do MST aos recorridos, por si só, não constitui ilícito eleitoral. Isso é fato. Contudo, quando se acresce a este apoio irrestrito a liberdade indiscriminada na distribuição de vale-compras [sic] ou alimentos em gêneros, esta advinda da ausência absoluta de controle por parte do poder público, tem-se que tais bens podem ser perfeitamente utilizados como moeda eleitoral de troca de votos, seja desviando-os para pessoas que não teriam a eles direito – pessoas não assentadas, seja como instrumento de coação interna, condicionando ao voto em determinado candidato, sua entrega a pessoas que teriam naturalmente direito ao recebimento.

O desvirtuamento ocorreu, não há dúvidas. Os autos demonstram uma grande contradição dos fatos narrados pelos réus em torno da distribuição dos tickets. Restou demonstrado, através dos próprios balancetes e cópias de tickets trazidos aos autos pela EBAL que não houve uma linearidade quanto a tal entrega, sendo que algumas pessoas receberam tickets, outras só receberam alimentos já trocados, sem falar nas que afirmaram em juízo que, mesmo na condição de assentadas, nunca viram nem ouviram falar desses tickets. [grifo nosso].

[...]

Não restam, portanto, dúvidas quanto ao desvio dos tickets em prol da campanha eleitoral dos recorridos. Há uma falta de controle

total. E nesta total ausência de critérios quanto à distribuição, o fim eleitoral é visivelmente patente. Se, por um lado, os dirigentes do MST, bem como pessoas a estes ligadas, declaram abertamente, inclusive em palanques, apoio político aos recorridos (e falam em nome do grupo que representam), por outro lado estas mesmas pessoas tiveram nas mãos o poder da distribuição de algo tão poderoso como vale-compras [sic] de alimentos ou os próprios gêneros alimentícios.

Somado a tudo isso, extraímos dos autos relatos de assentados que sofreram ameaça de expulsão caso não votassem no candidato Zezinho. Outros testemunhos indicaram que efetivamente pessoas foram expulsas do assentamento por divergências políticas. [...] [grifo nosso].

[...]

Neste ponto, outra observação faz-se imperiosa quanto ao tema. Embora o MST não tenha autonomia para fazer a exclusão de um assentado junto aos cadastros do Incra, a ameaça, em si, vinda de um líder local é suficiente para amedrontar um assentado desprovido de informações necessárias.

[...]

A expulsão de assentados por motivos políticos também aparece na denúncia formulada por assentados através no [sic] abaixo-assinado de fls. 166-168, na qual consta com [sic] cerca de 80 (oitenta) assinaturas.

[...]

Quanto à ocorrência de captação ilícita de sufrágio **de forma direta pelos recorridos**, tenho, que, embora se trate de fato isolado, serve como mais um forte indício da intenção em cooptar votos através da distribuição indevida dos vale-compras [sic] destinados aos assentados.

Eis trecho do testemunho do Sr. Vicente Bernardo da Silva:

(...) que o candidato Zezinho ofereceu ticket para o depoente votar na sua candidatura; que não sabe a data exata, mas que foi no mês de setembro que foi oferecido ticket por Zezinho; que a oferta foi feita na frente da casa do depoente; que Zezinho lhe ofereceu 02 ticketes [sic]; que aceitou os 02 ticketes [sic] oferecidos; que os ticketes [sic] eram para serem trocados na

cesta do povo; (...) que Zezinho pediu para o depoente votar nele em troca dos ticketes [sic]; que ficou indeciso e não sabia como proceder, indo procurar o então prefeito autor, Toinho; (...) que no bolso de Zezinho havia mais ticketes [sic]; que achou quando recebeu os ticketes [sic] que poderia ser crime (...)

Por certo, um único relato não é prova robusta da prática de captação ilícita **diretamente** pelos recorridos, embora, como dito anteriormente, esse também seja um forte indício de tal prática.

Contudo, a legislação e a jurisprudência são uníssonas em aceitar, para a configuração de tal conduta (captação ilícita de sufrágio), até porque dificilmente os próprios candidatos se expõem na prática de tais atos, que tal seja articulada por prepostos ou pessoas intimamente ligadas à campanha, o que, conforme já pontuado, se verificou por intermédio dos líderes locais do MST que demonstraram fervorosa participação e apoio aos recorridos.

Diante do apoio declarado de Márcio, Jeobério e de outros líderes locais do MST, somado ao comprovado desvio na distribuição dos ticketes recebidos que deveriam ser exclusivamente entregues aos assentados do acampamento Boa Vista, bem como aos testemunhos de assentados noticiando a prática de ameaças, inclusive de expulsão, relacionadas a questões políticas, dúvidas não há de que os tickets encaminhados pelo Incra foram ilicitamente utilizados como objeto de troca de votos em favor dos recorridos.

[...]

Assim é que, após criterioso exame dos autos e do acervo probatório neles contido, tenho pela imperiosa reforma da sentença, por configurada a prática de captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 pelos recorridos, por intermédio de pessoas diretamente ligadas às suas campanhas. [grifo nosso].

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de cassar os mandatos dos Recorridos, aplicando-lhes a multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) pela prática de captação ilícita de sufrágio, conforme autorizado pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, determinando-se, ainda, a realização de novas eleições.

Como se depreende dos excertos transcritos, o Regional da Bahia entendeu pela caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, consubstanciado no desvirtuamento na distribuição de vales-compras de alimentação a trabalhadores rurais vinculados ao Movimento dos Sem-Terra. Além disso, vislumbrou a potencialidade de tal conduta, ou seja, com aptidão suficiente para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral, explicitando, quanto ao ponto, que a diferença entre os recorridos e os recorrentes nas eleições de 2008 foi de apenas 34 votos (fl. 3.902 – vol. 20).

A toda evidência, para modificar esse entendimento, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao recurso da Coligação Para Salvar Iramaia, em que pese assistir-lhe razão quanto ao seu interesse na demanda, sua pretensão de retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos de declaração não comporta provimento, porquanto todas as questões trazidas nos seus declaratórios foram efetivamente analisadas pela Corte *a quo* e o seu exame neste Tribunal, consoante dito alhures, esbarra em óbice sumular.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial de Jurami Soares Caires e nego provimento aos recursos de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o caso repete um pouco o que verificamos em alguns julgamentos de Tribunal Regional Eleitoral. Trata-se, aqui, de ação de impugnação de mandato eletivo, que deve ser ajuizada, nos termos da Constituição, se ocorrente qualquer destes três requisitos: corrupção, fraude ou abuso do poder econômico.

Alguns Tribunais Regionais Eleitorais costumam dizer que, nesses casos, há violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições. Na verdade, não

se discute propriamente violação ao artigo 41-A. Como no precedente lembrado da tribuna, a hipótese é tipicamente de corrupção, no sentido amplo.

Talvez o ilícito comportasse interpretação como abuso do poder político, porque, salvo engano, foram tíquetes distribuídos por órgãos públicos que teriam sido indevidamente desviados em favor de certas pessoas que ocupavam algum assentamento.

Salvo uma ou outra distinção terminológica, se isso configura abuso do poder político com viés econômico ou corrupção, em princípio, o presente caso é de ação de impugnação de mandato eletivo, e não de representação do artigo 41-A. Por isso mesmo, penso, assim como o relator, que não procede a alegação de que é preciso haver a participação direta do candidato, porque se cuida de ação de impugnação de mandato eletivo, e não de representação. Nesses casos, basta que o candidato seja beneficiado pela conduta ilícita para que o mandato seja cassado.

Parece-me que esta seja realmente a questão em debate: desvio de tíquetes; não sei se também de cestas básicas, que foram financiadas pelo poder público e desviadas em favor de pessoas necessitadas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Mas Vossa Excelência não discrepa da conclusão?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não. A minha conclusão é idêntica. Quero apenas chamar a atenção para o fato de que alguns acórdãos que vêm ao Tribunal, em grau de recurso, insistem em dizer que há violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições em ação de impugnação de mandato eletivo quando o caso é tipicamente do genérico termo corrupção. Mas a conclusão é a mesma, desde que configurados os respectivos pressupostos para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, que não são exatamente os mesmos da representação do citado art. 41-A.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Houve exame da potencialidade nesse caso?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A potencialidade foi descrita no acórdão, inclusive, porque a diferença foi de apenas 34 votos.

RECURSO ORDINÁRIO N. 6.931-36 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Cleber Ribeiro Afonso
Advogados: Antonio Maurício Costa e outro
Recorrido: João Alves Peixoto
Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva e outros

EMENTA

Eleição 2010. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Distribuição de lanches e propaganda eleitoral. Transporte de eleitores. Provas inconcussas. Ausência. Desprovimento.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento.

3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor *oportuno tempore*.

4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de maio de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 5.6.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Cleber Ribeiro Afonso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 481):

Ação de impugnação de mandato eletivo. Legitimidade ativa de candidato a outro cargo eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Distribuição de lanches e propaganda eleitoral. Transporte de eleitores. Inexistência de provas consistentes.

I. O candidato a cargo diverso é titular de interesse jurídico e legitimidade ativa para ajuizar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal e no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

II. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial tidos como violadores do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, como salientou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 469-473.

III. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não deve ser fundada em mera presunção, não respaldada por provas consistentes da prática de ilícito eleitoral.

IV. Improcedência do pedido.

No recurso ordinário (fls. 490-497), o recorrente alega, nos seguintes termos, a intempestividade da defesa apresentada pelo recorrido (fl. 493):

Note-se que o Recorrido foi regularmente notificado em 28.1 e pela advogada no dia 8 de fevereiro, tendo a defesa chegada *[sic]* em 18.2.2011, logo a defesa é intempestiva e o recebimento da mesma fere as garantias do devido processo legal ao conceder ao Recorrido prazo superior ao estabelecido no ordenamento jurídico e no próprio mandado que instruiu a presente ação, considerando, ainda, o que prescreve o parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.

Pugna pela declaração da revelia e, conseqüentemente, pelo provimento do recurso. Afirma ter havido o cerceamento da produção de prova testemunhal, porque, intimado sobre o decreto de revelia da parte contrária – que foi reconsiderado posteriormente pela Juíza do TRE-RJ –, teria desistido da prova testemunhal e pedido o julgamento antecipado da causa.

Traz à colação o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral favorável ao provimento do RCED n. 6.934-88.2010.6.19.0000, que envolve as mesmas partes.

Quanto ao mérito, afirma ter sido o ora recorrido responsável pela captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de passageiros no dia da eleição, quando o irmão deste teria sido preso em flagrante por distribuir lanche em troca de votos, “[...] inclusive com a apreensão de agenda com apontamentos de diversos recebimentos e pagamentos que não foram inseridos na prestação de contas [...]” (fl. 514).

Salienta ter sido vulnerado o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, bem como aponta afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, por ausência de fundamentação na oportunidade da improcedência do recurso pelo TRE-RJ.

Nas contrarrazões, João Alves Peixoto argumenta que não ocorreu crime algum e que as situações fáticas que foram relatadas no processo seriam “[...] fruto de especulações, presunções e ilações trazidas pelo autor [...]” (fl. 537), inaptas a autorizar decreto condenatório.

Esclarece não assistir razão ao recorrente também quanto à afirmação de que teria ocorrido revelia, uma vez que, de acordo com o despacho da Juíza Relatora, seria tempestiva a defesa, apresentada em 18.2.2011, porque, já tendo ultrapassado o período eleitoral, o prazo para sua apresentação

começa a contar da juntada aos autos do mandado de notificação, ocorrida em 15.2.2011. Nesse sentido, colaciona precedentes desta Corte Eleitoral.

Rechaça a imputação de captação ilícita de sufrágio, por não haver testemunhas nem outra prova da alegada distribuição de material de propaganda ou pedido de votos.

Afirma não se poder falar em deficiência na fundamentação do acórdão recorrido nem em cerceamento de provas, porquanto o Tribunal de origem teria dado “[...] a oportunidade ao autor de produzir todas as provas que entendesse necessárias, no entanto, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus [...]” (fl. 550).

Por fim, entende pela ausência de potencialidade do pretenso ato praticado de influir no resultado do pleito, daí por que requer a improcedência do pedido e a manutenção do acórdão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo acolhimento da preliminar de intempestividade da defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso ordinário (fls. 556-562).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro entendeu pela improcedência do pedido de impugnação do mandato eletivo feito por Cleber Ribeiro Afonso contra João Alves Peixoto, diplomado no cargo de deputado estadual, diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, quais sejam, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaca-se do acórdão recorrido (fls. 484 v-486):

[...]

No mérito, a causa de pedir está assentada na suposta violação dos artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/1990 *[sic]*, diante da prisão em flagrante do irmão do impugnado.

Sustenta a autora que o material eleitoral, a agenda de 2009, bem como os lanches confiscados dentro do veículo, utilizado para transporte de terceiros, por si só, seriam suficientes para comprovar a prática dos ilícitos da compra de votos e propaganda eleitoral, na data do pleito. Todavia, nenhum dos depoentes envolvidos na ação da polícia federal declarou ter recebido quantia em dinheiro ou qualquer panfleto ou propaganda eleitoral do irmão do então candidato a Deputado Estadual, durante o referido transporte.

Alega o autor que a agenda apreendida comprovaria a existência de “caixa dois” na campanha do réu. Observando os autos, constata-se que a agenda nem sequer pertencia ao réu. Além disso, as anotações ali constantes em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral.

O autor afirma, ademais, que a captação ilícita de sufrágio estaria comprovada através da prisão de outro cabo eleitoral do réu, que fazia o transporte dos eleitores, na data da eleição. Saliente-se que, embora a prisão de Aparecido de Oliveira Moraes seja um indício de que este estaria transportando eleitores em troca de voto, as testemunhas ouvidas afirmaram que não houve pedido expresso de votos, nem distribuição de material de propaganda, conforme demonstram os trechos a seguir transcritos:

Adriana Ribeiro Fiuza respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche à depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente [seu marido], nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 93).

Claudecir Neto Porto respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche ao Depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente, nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 122).

Assim, levando-se em conta os depoimentos colhidos, é forçoso reconhecer tratar-se de mera presunção, incapaz de comprovar a prática de conduta ilícita.

Com relação à imputação de abuso de poder político, consubstanciado na afirmativa de que o réu se valeu de seu cargo

político para favorecer investigados criminais, obtendo-lhes redução do valor da fiança, igualmente não merece prosperar. Não há prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação do autor.

Por sua vez, a nota fiscal de aquisição de telhas encontrada na agenda do irmão do autor, por si só, não pode levar a presunção de corrupção eleitoral, especialmente considerando-se que ela sequer aludia ao ano em que se realizou o pleito eleitoral. Além disso, nenhuma testemunha confirmou o recebimento de telhas, em troca de voto.

Vale ressaltar que, embora deferida a dilação probatória à folha 441, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados.

O e. Tribunal Superior Eleitoral tem decidido no sentido da necessidade de prova robusta para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao réu [...]

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, salientou, no parecer de fls. 469-473, a ausência de provas dos ilícitos imputados ao réu:

Nos presentes autos, não vislumbro prova robusta e incontroversa que fundamente a cassação do impugnado (...). Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade, entendo não evidenciada a prática das condutas ilícitas noticiadas, razão pela qual opino pela improcedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo (fl. 473).

Por todo o exposto e diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, voto pela improcedência do pedido de impugnação de mandato eletivo.

Depreende-se do trecho transcrito que a matéria foi devidamente analisada pela Corte *a qua*, não havendo falar em deficiência de fundamentação, logo, deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

[...]

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta,

na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

(RE n. 140.370-MT, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 20.3.1993, *DJ* 21.5.1993).

Da mesma forma, não merecem acolhimento as alegações de revelia da parte contrária e de cerceamento da produção de prova testemunhal.

Segundo entendimento deste Tribunal, e em conformidade com a decisão da Juíza do TRE-RJ (fls. 396-397), é aplicável à hipótese a regra do art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa. Ilustrativamente destaque-se:

Recurso especial. Intimação dos advogados por oficial de justiça. Arts. 241, II, e 242 do CPC. Contagem do prazo recursal.

Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Recurso não conhecido.

Se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado (Precedente do STJ, Recurso Especial n. 71.016/95).

(REspe n. 15.225-SP, Rel. Ministro Eduardo Alckmin, julgado em 12.5.1998, *DJ* 29.5.1998).

No caso, o mandado foi juntado aos autos em 15.2.2011, conforme certidão de fl. 333, e a defesa protocolada em 18.2.2011, tempestivamente, portanto, em se tratando de período não eleitoral.

Quanto à alegação de cerceamento de produção de prova, também esta não merece prosperar. Verifica-se dos autos que, apesar de deferida a dilação de prazo (certidão de fl. 443), não houve manifestação do ora recorrente, Cleber Ribeiro Afonso.

Assim, como bem destacado pelo acórdão regional, mesmo com o deferimento da dilação probatória (fl. 441), “[...] o autor não se desincumbiu

do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados” (fl. 485 v.).

Também quanto ao mérito, o recurso ordinário é inviável.

Cleber Ribeiro Afonso impugna o mandato eletivo do deputado estadual João Alves Peixoto, alegando prática de atos de abuso de poder econômico e político, compra de votos e transporte irregular de eleitores, com base em provas documentais (publicações na revista local *Somos Assim*) e testemunhais.

O conjunto probatório dos autos, entretanto, não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do recorrido. Como ressaltado pelo parecer do Ministério Público do Rio de Janeiro, a acusação é baseada, principalmente, na prisão em flagrante do irmão do impugnado, quando foram apreendidos materiais de campanha e outros documentos, além do oferecimento de lanche em troca de votos, em benefício da candidatura de João Alves Peixoto.

Nada obstante, como dito na ocasião pelo MP daquele Estado, “é patente a falta de elementos robustos de que houve, de fato, captação ilícita de recursos” (fl. 471 v.). Não se pode embasar uma condenação em publicações de revista, nem se depreende dos depoimentos das testemunhas a caracterização, de forma indubitável, de abuso de poder, tampouco de captação ilícita de sufrágio.

Segundo o relatório do inquérito policial (fls. 77 ss.), não teria sido oferecido dinheiro aos depoentes, somente um lanche, que nem mesmo teria sido consumido. Quanto às anotações constantes da agenda apreendida, como afirmado pelo acórdão regional, “[...] em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral” (fl. 485).

Enfim, segundo as testemunhas ouvidas, não houve pedido expresso de voto nem distribuição de material de propaganda ou de construção, o que impossibilita a comprovação da prática das condutas ilícitas imputadas.

Especificamente quanto ao alegado abuso de poder, consubstanciado na afirmativa de que o ora recorrido se teria valido de seu cargo político para favorecer investigados criminais e reduzir-lhes o valor da fiança, repita-se aqui a constatação feita pela relatoria do acórdão regional de que não

há, nos autos, “[...] prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação [...]” (fl. 485 v.), mesmo com o deferimento de dilação probatória de fl. 441.

A decisão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que se faz necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao ora recorrido, o que não ocorreu na espécie. Citem-se da jurisprudência do TSE, entre outros, os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Assistencialismo. Albergues. Hospedagem gratuita. Período eleitoral. Deputado federal e estadual. Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. *Prova inconcussa. Inexistência. Configuração. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio das eleições. Inocorrência. Desprovisionamento.*

1. *Para incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.*

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED n. 723-RS, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 6.8.2009, DJe 18.9.2009).

Recurso ordinário. Eleições 2006. AIME. Deputado estadual. Candidato. Corrupção eleitoral. *Abuso do poder econômico. Não comprovação. Prova insuficiente.* Documentos novos. Juntada. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Prova emprestada. Processo criminal. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. *O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.*

2. Recurso a que se nega provimento.

(RO n. 2.364-PB, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 25.3.2010, DJe 10.5.2010).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. Art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Livre apreciação da prova. Fundamentação suficiente. Ação de investigação judicial eleitoral. *Captação ilícita de sufrágio. Participação indireta. Prova robusta.*

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

3. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.*

4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 1.235-47-MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho, julgado em 16.12.2010, DJe 16.2.2011).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a Assessoria prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e, assentando a insuficiência das provas, julgou improcedente o pedido veiculado na ação de impugnação de mandato eletivo, em acórdão assim resumido (folha 481):

Ação de impugnação de mandato eletivo. Legitimidade ativa de candidato a outro cargo eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Distribuição de lanches e propaganda eleitoral. Transporte de eleitores. Inexistência de provas consistentes.

I. O candidato a cargo diverso é titular de interesse jurídico e legitimidade ativa para ajuizar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com fundamento no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal e no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990.

II. Não foram comprovados, de modo minimamente satisfatório, os fatos alegados na petição inicial tidos como violadores do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, como salientou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 469-473.

III. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não deve ser fundada em mera presunção, não respaldada por provas consistentes da prática de ilícito eleitoral.

IV. Improcedência do pedido.

No ordinário, o recorrente sustenta a violação do direito de fazer prova. Alude à decisão prolatada pela Juíza do Regional à folha 376, mediante a qual determinado o desentranhamento da peça de defesa, devido à juntada a destempo. Pondera que, ante o quadro, desistira da prova testemunhal e pedira o julgamento antecipado da lide. Alega haver sido tal pronunciamento posteriormente reconsiderado, não sendo devolvida a oportunidade de implementar a aludida prova. Assevera ocorrida a revelia, consistindo em desrespeito ao artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997 levar-se em conta a impugnação à prova documental apresentada.

Quanto ao mérito, menciona o parecer favorável da Procuradoria-Geral Eleitoral em recurso contra expedição de diploma que envolveria as mesmas partes. Diz ser evidente a responsabilidade do recorrido pelas supostas práticas de transporte irregular de passageiros no dia da eleição e de compra de votos. Ressalta haverem sido efetuadas prisões, além da apreensão de agenda contendo anotações de recebimento e pagamento de valores não declarados na prestação de contas do recorrido. Consoante assinala, o Regional não teria fundamentado suficientemente a decisão na qual declarada a improcedência do pedido, em transgressão ao inciso IX do artigo 93 da Carta da República.

Nas contrarrazões de folhas 535 a 551, afirma-se não existir a alegada revelia. Aduz-se que a notificação veio ao processo em 15 de fevereiro de 2011, e a peça de defesa foi protocolada em 18 seguinte. Defende-se a contagem do prazo a partir da juntada, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. São mencionados precedentes deste Tribunal. Argumenta-se não confirmados os fatos imputados, constituindo meras ilações a narrativa do autor. Reporta-se a trecho do acórdão impugnado, no qual se assentou haver sido concedido prazo ao ora recorrente para trazer provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o acolhimento da tese de intempestividade da apresentação da defesa e o desprovimento do recurso (folhas 556 a 562).

Iniciado o julgamento na sessão de 10 de novembro de 2011, o Relator, Ministro Gilson Dipp, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em voto de seguinte teor:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro entendeu pela improcedência do pedido de impugnação do mandato

eletivo feito por Cleber Ribeiro Afonso contra João Alves Peixoto, diplomado no cargo de deputado estadual, diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, quais sejam, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaca-se do acórdão recorrido (fls. 484 v.-486):

[...]

No mérito, a causa de pedir está assentada na suposta violação dos artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/1990 *[sic]*, diante da prisão em flagrante do irmão do impugnado.

Sustenta a autora que o material eleitoral, a agenda de 2009, bem como os lanches confiscados dentro do veículo, utilizado para transporte de terceiros, por si só, seriam suficientes para comprovar a prática dos ilícitos da compra de votos e propaganda eleitoral, na data do pleito. Todavia, nenhum dos depoentes envolvidos na ação da polícia federal declarou ter recebido quantia em dinheiro ou qualquer panfleto ou propaganda eleitoral do irmão do então candidato a Deputado Estadual, durante o referido transporte.

Alega o autor que a agenda apreendida comprovaria a existência de “caixa dois” na campanha do réu. Observando os autos, constata-se que a agenda nem sequer pertencia ao réu. Além disso, as anotações ali constantes em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral.

O autor afirma, ademais, que a captação ilícita de sufrágio estaria comprovada através da prisão de outro cabo eleitoral do réu, que fazia o transporte dos eleitores, na data da eleição. Saliente-se que, embora a prisão de Aparecido de Oliveira Moraes seja um indício de que este estaria transportando eleitores em troca de voto, as testemunhas ouvidas afirmaram que não houve pedido expresso de votos, nem distribuição

de material de propaganda, conforme demonstram os trechos a seguir transcritos:

Adriana Ribeiro Fiuza respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche à depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente [seu marido], nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 93).

Claudecir Neto Porto respondeu: “(...) que Agildo não ofereceu lanche ao Depoente para que votasse no candidato João Peixoto; que também não foi oferecido dinheiro ao Depoente, nem qualquer outra vantagem (...)” (fl. 122).

Assim, levando-se em conta os depoimentos colhidos, é forçoso reconhecer tratar-se de mera presunção, incapaz de comprovar a prática de conduta ilícita.

Com relação à imputação de abuso de poder político, consubstanciado na afirmativa de que o réu se valeu de seu cargo político para favorecer investigados criminais, obtendo-lhes redução do valor da fiança, igualmente não merece prosperar. Não há prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação do autor.

Por sua vez, a nota fiscal de aquisição de telhas encontrada na agenda do irmão do autor, por si só, não pode levar a presunção de corrupção eleitoral, especialmente considerando-se que ela sequer aludia ao ano em que se realizou o pleito eleitoral. Além disso, nenhuma testemunha confirmou o recebimento de telhas, em troca de voto.

Vale ressaltar que, embora deferida a dilação probatória à folha 441, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados.

O e. Tribunal Superior Eleitoral tem decidido no sentido da necessidade de prova robusta para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao réu [...]

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, salientou, no parecer de fls. 469-473, a ausência de provas dos ilícitos imputados ao réu:

Nos presentes autos, não vislumbro prova robusta e incontroversa que fundamente a cassação do impugnado (...). Ante o exposto, e com base no princípio da razoabilidade, entendo não evidenciada a prática das condutas ilícitas noticiadas, razão pela qual opino pela improcedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo (fl. 473).

Por todo o exposto e diante da ausência de provas dos fatos alegados na petição inicial, voto pela improcedência do pedido de impugnação de mandato eletivo.

Depreende-se do trecho transcrito que a matéria foi devidamente analisada pela Corte *a qua*, não havendo falar em deficiência de fundamentação, logo, deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

[...]

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.

(RE n. 140.370-MT, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 20.3.1993, *DJ* 21.5.1993).

Da mesma forma, não merecem acolhimento as alegações de revelia da parte contrária e de cerceamento da produção de prova testemunhal.

Segundo entendimento deste Tribunal, e em conformidade com a decisão da Juíza do TRE-RJ (fls. 396-397), é aplicável à hipótese a regra do art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa. Ilustrativamente destaque-se:

Recurso especial. Intimação dos advogados por oficial de justiça. Arts. 241, II, e 242 do CPC. Contagem do prazo recursal.

Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Recurso nao conhecido.

Se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos, e não do dia em que o advogado foi intimado (Precedente do STJ, Recurso Especial n. 71.016/95).

(REspe n. 15.225-SP, Rel. Ministro Eduardo Alckmin, julgado em 12.5.1998, *DJ* 29.5.1998).

No caso, o mandado foi juntado aos autos em 15.2.2011, conforme certidão de fl. 333, e a defesa protocolada em 18.2.2011, tempestivamente, portanto, em se tratando de período não eleitoral.

Quanto à alegação de cerceamento de produção de prova, também esta não merece prosperar. Verifica-se dos autos que, apesar de deferida a dilação de prazo (certidão de fl. 443), não houve manifestação do ora recorrente, Cleber Ribeiro Afonso.

Assim, como bem destacado pelo acórdão regional, mesmo com o deferimento da dilação probatória (fl. 441), “[...] o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de trazer aos autos provas consistentes dos fatos alegados” (fl. 485 v.).

Também quanto ao mérito, o recurso ordinário é inviável.

Cleber Ribeiro Afonso impugna o mandato eletivo do deputado estadual João Alves Peixoto, alegando prática de atos de abuso de poder econômico e político, compra de votos e transporte irregular de eleitores, com base em provas documentais (publicações na revista local *Somos Assim*) e testemunhais.

O conjunto probatório dos autos, entretanto, não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do recorrido. Como ressaltado pelo parecer do Ministério Público do Rio de Janeiro, a acusação é baseada, principalmente, na prisão em flagrante do irmão do impugnado, quando foram apreendidos materiais de campanha e outros documentos, além do oferecimento de lanche em troca de votos, em benefício da candidatura de João Alves Peixoto.

Nada obstante, como dito na ocasião pelo MP daquele Estado, “é patente a falta de elementos robustos de que houve, de fato, captação ilícita de recursos” (fl. 471 v.). Não se pode embasar uma condenação em publicações de revista, nem se depreende dos depoimentos das testemunhas a caracterização, de forma indubitável, de abuso de poder, tampouco de captação ilícita de sufrágio.

Segundo o relatório do inquérito policial (fls. 77 ss.), não teria sido oferecido dinheiro aos depoentes, somente um lanche, que nem mesmo teria sido consumido. Quanto às anotações constantes da agenda apreendida, como afirmado pelo acórdão regional, “[...] em nada levam a crer, muito menos comprovam, a existência de qualquer movimentação financeira de campanha eleitoral” (fl. 485).

Enfim, segundo as testemunhas ouvidas, não houve pedido expresso de voto nem distribuição de material de propaganda ou de construção, o que impossibilita a comprovação da prática das condutas ilícitas imputadas.

Especificamente quanto ao alegado abuso de poder, consubstanciado na afirmativa de que o ora recorrido se teria valido de seu cargo político para favorecer investigados criminais e reduzir-lhes o valor da fiança, repita-se aqui a constatação feita pela relatoria do acórdão regional de que

não há, nos autos, “[...] prova testemunhal dos supostos beneficiados ou outros meios probatórios e, por essa razão, não restou comprovada a alegação [...]” (fl. 485 v.), mesmo com o deferimento de dilação probatória de fl. 441.

A decisão do Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que se faz necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao ora recorrido, o que não ocorreu na espécie. Citem-se da jurisprudência do TSE, entre outros, os seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Assistencialismo. Albergues. Hospedagem gratuita. Período eleitoral. Deputado federal e estadual. Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. *Prova inconcussa. Inexistência.* Configuração. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio das eleições. Inocorrência. Desprovisionamento.

1. *Para incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.*

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED n. 723-RS, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 6.8.2009, *DJe* 18.9.2009).

Recurso ordinário. Eleições 2006. Aime. Deputado estadual. Candidato. Corrupção eleitoral. *Abuso do poder econômico. Não comprovação. Prova insuficiente.*

Documentos novos. Juntada. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Prova emprestada. Processo criminal. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. *O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.*

2. Recurso a que se nega provimento.

(RO n. 2.364-PB, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 25.3.2010, *DJe* 10.5.2010).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. Art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Livre apreciação da prova. Fundamentação suficiente. Ação de investigação judicial eleitoral. *Captação ilícita de sufrágio. Participação indireta. Prova robusta.*

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

3. *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e conseqüente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.*

4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n. 1.235-47-MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho, julgado em 16.12.2010, *DJe* 16.2.2011).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio para exame.

Extrai-se do relatório que o Recurso Contra Expedição de Diploma mencionado pelo recorrente é o de número 693.488, ao qual o Ministro Gilson Dipp negou seguimento em decisão de 18 de outubro de 2011 (anexa).

O Relator ressaltou a ocorrência de prestação jurisdicional aperfeiçoada, fazendo transcrever o acórdão impugnado mediante este recurso. Descabe confundir a insuficiência, capaz de conduzir à declaração de nulidade, com decisão contrária a interesses.

Também não vinga, ao invés do que percebido pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a intempestividade da defesa, tendo em conta que o termo inicial para apresentá-la coincidiu com a juntada, ao processo, do mandado de intimação.

No mais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, pelo Ministério Público Eleitoral e, agora, pelo Relator, não se logrou comprovar procedimento que pudesse conduzir à acolhida do pedido, voltado contra o mandato eletivo.

Acompanho o Relator, desprovendo o recurso.